

LEI Nº 959 / 83

MODIFICA O ART. 134 DA LEI 834 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA VENCIDAS ATÉ JULHO 1983, COM A DISPENSA DE MULTAS E JUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Art. 134 da Lei 834 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 134 – A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, pagamento a menor ou intempestivamente, sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de Mora sobre o valor do tributo monetariamente corrigido.

- a) 3% - atraso de até 05 dias;
- b) 5% - atraso de até 15 dias;
- c) 10% - atraso de até 30 dias;
- d) 20% - atraso de até 60 dias;
- e) 30% - atraso superior a 60 dias.

II – Juros de Mora, a razão de 1% ao mês ou fração de atraso, calculado sobre o débito monetariamente corrigido.

III – Correção Monetária, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos para os tributos estaduais.”

Art. 2º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal de natureza tributaria vencidas até 21 de julho de 1983 inseridos ou não como Dívida Ativa do Município, poderão ser pagos de uma só vez até o dia 30 de setembro de 1983, com a dispensa das multas e dos juros de mora.

Parágrafo único – Poderão beneficiar-se desta Lei, os contribuintes que espontaneamente confessarem e recolherem seus débitos no prazo acima fixado.

Art. 3º - Os débitos provenientes exclusivamente de multas poderão ser pagos, dentro do prazo fixado pelo art. 2º com a redução de 70%.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a devolução de qualquer importância já recolhida.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Muriaé, 25 de agosto de 1983.

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal